



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600090-73.2020.6.17.0131 - Ilha de Itamaracá - PERNAMBUCO

RELATOR: Desembargador CARLOS GIL RODRIGUES FILHO

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Advogado do(a) RECORRENTE:

INTERESSADO: PAULO BATISTA ANDRADE

Advogados do(a) INTERESSADO: TITO LIVIO DE MORAIS ARAUJO PINTO - PE0031964, LUIS ALBERTO DE FARIAS GOMES - PE0007689, FILIPE FERNANDES CAMPOS - PE0031509

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ELEIÇÕES 2020. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, G, DA LC 64/90. PREFEITO. REJEIÇÃO DE CONTAS PELA CÂMARA DE VEREADORES. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS.

1. No voto levado ao Colegiado, foram dissecados todos os requisitos ensejadores de irregularidades insanáveis e dolosas, inclusive com a guarida jurisprudencial. Tratou-se da gestão do orçamento, educação e saúde, bem como o fato de o embargante ter praticado atos, enquanto Prefeito de Itamaracá, que viessem a exceder o limite de gastos com pessoal, deixando, ainda, de efetuar repasses previdenciários e, por fim, omitindo-se em utilizar os recursos do FUNDEB.
2. Resta na decisão a ideia de que todas essas situações dão ensejo a afirmar que foram praticadas, no mínimo, com presença de dolo genérico, cujos vícios não podem ser corrigidos.
3. Não acolhimentos dos Embargo de Declaração.
4. Aplicação de multa de 1 salário mínimo.

ACORDAM os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, por unanimidade, CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto da Relatora. Por maioria aplicou-se a multa de que trata o art. 275, § 6º do Código Eleitoral, no valor correspondente a um salário mínimo, por considerar o propósito manifestamente protelatório, vencidos, no ponto, os Des. Carlos Gil e Rodrigo Cahu.



Recife, 23/11/2020

Relator CARLOS GIL RODRIGUES FILHO



Assinado eletronicamente por: CARLOS GIL RODRIGUES FILHO - 24/11/2020 11:37:52

<https://pje.tre-pe.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20112315295695500000012085028>

Número do documento: 20112315295695500000012085028

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração, opostos por PAULO BATISTA ANDRADE, em face de Acórdão (id. 1175161), que indeferiu o seu pedido de registro de candidatura, ao cargo de Prefeito no Município de Itamaracá/PE, sob a alegação de ter sido aplicada a inelegibilidade, prevista no art. 1º, inciso I, alínea “g” da Lei Complementar nº 64/90, em decorrência da rejeição de suas contas, relativas aos exercícios financeiros de 2015 e 2016, por irregularidade insanável configuradora, em tese, de ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecurável do Tribunal de Contas do Estado de PE T.C. n.º 17100129-1 e TC 16100164-6.

Alega, o embargante, obscuridade e omissão na fundamentação do Relator. Embora tenha havido o atendimento de todos os requisitos configuradores da inelegibilidade aplicável ao caso, não o fundamentou.

Impugnados os embargos, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se no sentido de estarem sendo usados os embargos apenas para rediscutir a matéria, já analisada, e, por isso, defende serem protelatórios, passíveis, portanto à aplicação de multa. Ao fim, posiciona-se pelo não acolhimento do recurso.

É o relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
GABINETE DO DESEMBARGADOR CARLOS GIL RODRIGUES FILHO

REFERÊNCIA-TRE	: 0600090-73.2020.6.17.0131
PROCEDÊNCIA	: Ilha de Itamaracá - PERNAMBUCO
RELATOR	: CARLOS GIL RODRIGUES FILHO

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
INTERESSADO: PAULO BATISTA ANDRADE

VOTO

Como relatado, tratam-se de Embargos de Declaração, opostos por PAULO BATISTA ANDRADE, em face de Acórdão (id. 1175161), que indeferiu o seu pedido de registro de candidatura, ao cargo de Prefeito no Município de Itamaracá/PE, sob a alegação de ter sido aplicada a inelegibilidade, prevista no art. 1º, inciso I, alínea “g” da Lei Complementar nº 64/90, em decorrência da rejeição de suas contas, relativas aos exercícios financeiros de 2015 e 2016, por irregularidade insanável configuradora, em tese, de ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecurável do Tribunal de Contas do Estado do PE T.C. n.º 17100129-1 e TC 16100164-6.

Tempestivo o recurso, passa-se ao mérito.

No voto levado ao Colegiado, foram dissecados todos os requisitos ensejadores de irregularidades insanáveis e dolosas, inclusive com a guarida jurisprudencial. Tratou-se da gestão do orçamento, da educação e da saúde, bem como o fato de o embargante ter praticado atos, enquanto Prefeito de Itamaracá, que viessem a exceder o limite de gastos com pessoal, deixando ainda de efetuar repasses previdenciários e, por fim, omitindo-se em utilizar os recursos do FUNDEB. Está no voto a ideia de que todas essas situações dão ensejo a afirmar que foram praticadas, no mínimo, com a presença de dolo genérico, cujos vícios não podem ser corrigidos.

Em arremate, foram sintetizados, na decisão desta relatoria, a adequação aos requisitos legais de inelegibilidade e a produção de seus efeitos:

Na espécie, tem-se atendidas todas as disposições legais. O recorrido ocupava o cargo de Prefeito do Município do Itamaracá/PE; teve suas contas rejeitadas, de forma definitiva, pela Câmara dos Vereadores local, através dos Decretos Legislativos 002 e 005/2019, e por derradeiro, a Procuradoria Regional Eleitoral juntou documento



(11345111) que comprova a revogação da suspensão dos decretos legislativos, conseguida no Agravo de Instrumento n.º 0013336-91.2020.8.17.9000, restando incólumes os efeitos da rejeição das contas.

Assiste razão ao embargado quando alerta sobre remansosa jurisprudência do TSE a vedar, em sede de aclaratória, rediscussão do mérito já analisado, como fez o embargante.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento e não acolhimento dos embargos, para manter o voto condutor que indeferiu o Requerimento de Registro de Candidatura, efetuado pelo Sr. PAULO BATISTA ANDRADE, candidato pelo Partido Republicanos ao cargo de Prefeito do Município de Itamaracá/PE, nas eleições municipais de 2020.

